

## Parecer Jurídico 68/2025

Protocolo 41512 Envio em 21/08/2025 13:59:18

### Assunto: Projeto de Lei nº 44/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 44/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2025, no valor de R\$ 6.565.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projeto e pagamentos das despesas relacionadas que especifica - Construção de Unidades Habitacionais no Município de Paraguaçu Paulista – SP*", conforme classificação constante do Anexo I.

I - Projeto 1012 – Construção de Unidades Habitacionais – pagamento de despesas com Obras e Instalações (R\$ 6.500.000,00);

II - Projeto 1012 – Construção de Unidades Habitacionais – pagamento de despesas com Obras e Instalações (R\$ 65.000,00).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do **excesso de arrecadação** do exercício corrente, originário das seguintes fontes de recursos, conforme classificação constante do Anexo II:

I - Fonte de Recurso 01 - Tesouro (R\$ 65.000,00);

II - Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 6.500.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

**"Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

*justificativa.*

**§ 1º** - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**“Art. 55 ..... ”**

**§ 3º** – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”*

**“Art. 201** *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”*

**“C.F. - Art. 30** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º** - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

